

JOSE BATISTA FERREIRA, brasileiro, casado, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária postulando reparação por danos materiais, morais e estéticos em face do réu **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**.

Como sustentáculo da pretensão, relata que no dia 16/08/2012 estava trabalhando como pedreiro quando sofreu um acidente no local de trabalho. Narra que estava manuseando uma ferramenta tipo maquina e, inadvertidamente, seu dedo polegar da mão esquerda foi amputado por movimento repentino da serra da máquina.

Informa que se dirigiu ao Hospital Municipal Jamel Cecílio e foi atendido pelo médico ortopedista Dr. Nilton Carvalho S. Júnior.

Diz que o médico recomendou a realização de uma cirurgia para reimplantar o dedo, mas, inexistindo no hospital municipal condições de realizar o procedimento, ordenou que o requerente aguardasse transferência para unidade de saúde especializada.

Narra que chegou no hospital municipal às 14:18 horas e seguiu aguardando a transferência para realização da cirurgia até as 23:00 horas daquela data. Aduz que, persistindo a impossibilidade de realização da cirurgia no hospital municipal, o médico autorizou o paciente a buscar socorro em hospital na cidade de Goiânia.

Conta que saiu desta cidade às 23:00 horas do dia 16/08/2012, levando consigo o dedo amputado acondicionado em uma sacola com gelo, mas, somente conseguiu ser atendido no Hospital de Urgências da Capital às 04:00 horas do dia subsequente. Diz que seu dedo foi suturado naquela unidade de saúde, mas, o membro não pôde ser reimplantado em decorrência do longo tempo de espera.

Culpa o Município réu pelo atendimento médico deficitário que atrasou a realização da cirurgia e impossibilitou o reimplante do dedo.

Afirma que o dedo polegar era essencial para o desempenho de seu trabalho como pedreiro por ser responsável pelo movimento de pinça, advindo desta limitação a impossibilidade de continuar trabalhando.

Reporta a ocorrência de danos materiais, morais e estéticos.

Requer, ao final, a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reparação dos danos morais e estéticos. Roga, ainda, a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais para minorar sua impossibilidade de trabalhar e para recompor os valores gastos no tratamento psicológico e fisioterápico.

O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS apresentou contestação (fls. 50/58).

No mérito, diz que o tratamento médico dispensado ao autor foi correto, inexistindo prova de negligência ou erro do profissional ortopedista.

Defende que a realização da cirurgia de reimplante se frustrou por culpa exclusiva do paciente requerente que não quis aguardar atendimento por mais tempo e deixou o hospital municipal sem permissão do médico.

Infirma a pretensão de reparação moral e estética.

Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 137/141.

Audiência instrutória realizada às fls. 94/95.

Memoriais finais escritos às fls. 266/273 e fls. 264/265.

Uma vez consultado, o Ministério Público opinou pela concessão do pedido reparatório (fls. 275/286).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não existem preliminares passíveis de valoração.

No mérito, vejo a presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento parcial do pedido formulado pelo autor.

De início, registro que ficou incontroverso nos autos que o autor **JOSÉ BATISTA FERREIRA** procurou atendimento emergencial no hospital municipal no dia 16/08/2012, por volta das 15:25 horas, após sofrer um acidente no local de trabalho que provocou a amputação do dedo polegar de sua mão esquerda.

De se ver ainda que o próprio Município réu admite também em sua resposta que a realização da cirurgia para reimplantar o dedo era providência recomendada pelo ortopedista municipal para o caso do paciente requerente e que os profissionais de saúde municipais começaram a envidar esforços para localizar uma unidade clínica que estivesse condições materiais para realizá-la porque, como narra o próprio requerido, o hospital municipal não possuía estrutura para fazê-lo.

Mais ainda, confessa o Município que o autor ficou aguardando pela cirurgia até as 21:00 horas, quando, cansado de esperar, saiu da unidade de saúde e foi buscar socorro em hospitais da capital. Vejamos, aliás, uma compilação de trechos da contestação de fls. 50/58 que conferem caráter incontroverso a estes detalhes fáticos:

Em verdade, Excelência, como se vê do documento de fls. 25, o autor não somente foi atendido, mas também avaliado e medicado no Hospital Municipal de pelo Dr. Nilton, sendo registrado o horário de atendimento como sendo às 15:25h, e não pouco depois das 14h, como narrado na inicial.

Ademais, estavam sendo envidados todos os esforços para a localização de um hospital com capacidade para realização do procedimento de implante da falange do polegar do autor, eis que o Hospital Municipal não encontrava com estrutura para realização da cirurgia naquele momento.

Prova disso é o relatório elaborado pela enfermeira Ana Paula Costa Pessoa, no mesmo dia do fato, às 18:05h, como se vê às fls. 25, verso.

Ocorre, Excelência, que o autor não aguardou pela solução do problema e acabou evadindo do Hospital Municipal sem qualquer autorização médica, como mais adiante ficou consignado no prontuário do paciente, juntado às fls. 25 verso, nos seguintes termos:

16/08/12 ? Às 21:00hrs paciente nos informou que iria para o CROF em Goiânia por conta própria.

Pois bem, uma vez transcrita a confissão municipal, retira-se do relato como extremamente relevante a admissão de que o autor chegou no hospital municipal às 15:25 horas; teve de aguardar a localização de uma unidade de saúde para realizar a cirurgia porque o hospital municipal não tinha condições materiais de fazê-la e, por fim, que até as 21:00 horas daquele dia o procedimento não havia sido ainda realizado, desaguando no suposto abandono do hospital.

O autor **JOSÉ BATISTA**, portanto, conforme confessa o próprio requerido, aguardou pacientemente **por pelo menos 5 (cinco) horas e meia** para que se providenciasse sua remoção para unidade de saúde dotada de recursos para a realização da cirurgia por conta da debilidade material do Hospital Municipal.

Mais ainda, afóra a confissão municipal acerca desta espera de **5 (cinco) horas e meia**, registro que a permanência deve ter sido até **superior** porque o prontuário médico constante de fls. 25, **responsável por documentar o primeiro atendimento do paciente naquela unidade de saúde**, foi impresso pela servidora Maria Reginelda às **14:18 horas do dia 16/08/12**, conforme se infere do rodapé, provando que o paciente teria chegado no hospital por volta deste horário e, em sendo assim, razoável intuir que aguardou por pelo menos **6 (seis) horas e meia** no Hospital Municipal sem sinal de que a cirurgia para reimplante de seu dedo iria se iniciar.

De se ver agora que esta prova de que o paciente aguardou por mais de 06 (seis) horas para reimplante do dedo afigura-se mais que suficiente para justificar a responsabilização civil do réu por deficiência de atendimento médico.

Isto ocorre porque, havendo necessidade de se realizar cirurgia para reimplante de membro superior, no caso, o dedo polegar do autor, a literatura médica ensina que não é recomendável delongar a espera do paciente por mais de 06 (seis) horas porque, acima deste período, o membro a ser reimplantado sofre degradação celular isquêmica por ausência de perfusão sanguínea que pode torná-lo imprestável para o retorno venoso. Vejamos, aliás, a lição dos profissionais mais abalizados:

O sucesso do tratamento depende do tempo transcorrido entre o trauma e o reimplante. A ausência de perfusão sanguínea acarreta degradação celular, lesão do endotélio vascular e necrose. Este efeito é maior em áreas com mais tecido muscular como no braço, antebraço e palma da mão. A partir de 6 horas do trauma já ocorrem estas alterações, que são retardadas pelo resfriamento da parte amputada. Os dígitos, por não apresentarem tecido muscular, resistem mais, principalmente se resfriados. Após longo tempo de isquemia, mesmo com o restabelecimento do fluxo arterial pode não haver retorno venoso. Isto se deve à lesão por isquemia-reperfusão, uma injúria multifuncional que inclui anóxia/morte celular, edema, espasmo, trombose e inflamação. Esta situação é conhecida como de fenômeno de não-reperfusão. (Artigo Amputação x Reimplante - Jefferson Braga Silva, Anajara Gazzalle, Gustavo Alvarez, Evandro Siqueira - Revista da AMRIGS, Porto Alegre, 55 (4): 375-379, out.-dez. 2011). Grifei.

Cada paciente vítima de amputação ou devascularização traumática

deve ser analisado individualmente. Sempre considerar que o maior objetivo da cirurgia reconstrutiva é a obtenção de uma extremidade viável e funcional. Alguns fatores podem influenciar no resultado funcional como a idade do paciente (quanto mais jovem, melhor o resultado funcional), a motivação, a ocupação e o tempo de isquemia. Uma isquemia normotérmica por período prolongado pode inviabilizar um reimplante. O tecido muscular estriado pode sofrer necrose após cerca de 3 horas de isquemia normotérmica. Quanto mais proximal for a amputação, maior a quantidade de tecido muscular isquêmico envolvido e menor é o tempo de isquemia permitido. Em uma amputação proximal, o tempo de isquemia normotérmico máximo aceito é de 6 horas..? (Artigo: Reimplantes e Revascularização ? Prof. Dr. Rames Matar Júnior, Prof. Dr. Ronaldo J. Azze - Publicação Oficial do Instituto de Ortopedia e Traumatologia Dr. F. E. de Godoy Moreira da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo). Grifei.

O caso do autor **JOSÉ BATISTA**, portanto, tratando-se de uma lesão proximal, conforme prova o laudo pericial de fls. 211/215, deveria ter sido tratado e remediado pelo requerido com urgência, mas, passadas mais de 06 (seis) horas, como vimos acima, nada se havia providenciado e ele sequer tinha ideia de quando teria acesso à cirurgia de reimplante.

A delongada espera, por sua vez, desaguou na imprestabilidade do dedo para reimplante porque, quando o paciente chegou na capital em busca de socorro médico, o membro certamente já havia experimentado degradação celular irreversível por isquemia prolongada, conforme ensinaram os profissionais médicos, devendo-se imputar exclusivamente ao Município requerido a responsabilidade pela frustração do procedimento cirúrgico que poderia ter salvado o membro do autor.

Neste ponto, aliás, deve-se refutar a alegação municipal de que o requerente teria abandonado o hospital por vontade própria e, por isso, deve ser responsabilizado pessoalmente pelas consequências deste abandono para frustração da cirurgia.

Primeiro, é fato que a tese exculpante do município réu não se presta para lhe atenuar a responsabilidade estatal porque o autor **JOSÉ BATISTA** já havia aguardado pacientemente **por mais de 6 (seis) horas** antes de deixar o Hospital Municipal e, como vimos antes, acima deste período já estava frustrada a possibilidade de se reimplantar o dedo por conta da degradação celular isquêmica.

Justamente por isso, alegar que o autor abandonou o hospital depois de 6 (seis) horas de espera é irrelevante porque, quando decidiu fazê-lo, seu dedo já estava perdido e esta perda se deve única e exclusivamente à delongada inércia municipal em providenciar a indispensável cirurgia de reimplante.

Mais ainda, a Ficha de Encaminhamento constante de fls. 26 e assinada pelo médico ortopedista Nilton Carvalho prova que, ao invés de abandonar o hospital, o requerente foi instruído pelo profissional a procurar tratamento em outro local, certamente por conta da deficiência material do Hospital Municipal e da ausência de obtenção de vaga em outra unidade de saúde desta cidade.

Assim, em que pese o Município réu sustentar que não houve omissão, nem negligência, no atendimento do paciente, considero que os subsídios documentais juntados e as informações colhidas em audiência são suficientes para desmontar a negativa municipal e provar a deficiência estatal no atendimento do autor **JOSÉ BATISTA FERREIRA**, revelando-se justa a pretensão de reparação.

Em contraposição à omissão municipal, deve-se pontuar que a saúde é direito constitucional do cidadão brasileiro e, comprovada a necessidade de urgência em realizar o procedimento, é dever do ente público providenciá-lo, conforme dispõe o artigo 196 da Carta Magna:

?Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.?

Na mesma linha converge a lição dos tribunais, reconhecendo que, em caso similares, a responsabilidade do ente público é de natureza objetiva:

DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO. OMISSÃO. Crise de asma. Ausência de médico especialista. Presença apenas de ortopedista. Justa expectativa do consumidor de ser atendido por médico com especialidade na área de seu problema. Informação veiculada no site. Vinculação do fornecedor. Art. 30 do CDC. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano moral. Dificuldade respiratória. Sofrimento e agonia agravados e postergados por ter tido a consumidora que buscar outra unidade. Quantum que compensa e pune de forma razoável. Recurso desprovido.(TJ-SP - APL: 10096221920148260577 SP 1009622-19.2014.8.26.0577, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 29/06/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO PELO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO... RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OCORRÊNCIA DE FALHA DO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO. LESÃO NO PLEXO BRAQUIAL. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. Tratando-se de fato danoso atribuível ao hospital demandado, pessoa jurídica de direito privado prestador de serviço público de saúde, por conduta de seus agentes, incide o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade civil objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, tendo em vista que o atendimento foi prestado através

do SUS. Hipótese em que restou demonstrada a falha no atendimento médico prestado ao autor por ocasião do seu nascimento. No caso concreto, restou comprovado inequivocamente que houve demora na realização do parto da genitora do autor, porque não havia médico disponível para atendê-la. Em virtude disso, o recém-nascido entrou em sofrimento fetal, necessitando de intervenção mais enérgica do obstetra que resultou na lesão do plexo braquial do braço direito do autor. Não fosse isso, o hospital demandado não demonstrou quais medidas adotou após o diagnóstico da enfermidade, sendo cediço que o tratamento precoce desta doença pode levar a uma evolução mais favorável. De igual sorte, restou demonstrada a falha no dever de informação, uma vez que a prova produzida demonstrou que a genitora do autor não foi devidamente comunicada acerca da intercorrência ocorrida no nascimento do filho. Danos morais in re ipsa...? (TJRS - Apelação Cível Nº 70070328398 - Julgado em 19/04/2017). Grifei.

Uma vez evidenciada a responsabilidade civil do ente público, passo agora a avaliar a extensão e natureza dos eventuais danos morais e estéticos sofridos pelo autor, que, convém lembrar, podem ser objeto de cumulação, nos termos da Súmula 387 do STJ:

Súmula 387 ? É lícita a cumulação de indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387, Segunda Seção, Julgado em 26/08/2009 ? DJE 01/09/2009).

Pois bem, no caso particular dos autos, considero pertinente admitir que a lesão subjetiva à moral e a estética do autor decorre naturalmente da amputação do dedo polegar de sua mão esquerda que se tornou irreversível por responsabilidade municipal; lhe causou limitação dos movimentos de pinça; gerou afastamento de sua rotina cotidiana e modificação de sua característica corporal, originando, por isso, o direito de pleitear reparação moral e estética.

Nessa linha, inclusive, infere-se do Laudo Médico Pericial de fls. 212 que a amputação do dedão da mão esquerda do paciente **?provoca perda do movimento de**

pinça? e por isso ?... **sem o polegar o autor não consegue segurar nenhum objeto, tendo que realizar a tarefa apenas com uma mão, o que retarda muito a tarefa..?**; situação que certamente lhe causa sofrimento.

No que se refere especificamente ao prejuízo estético, aliás, é fato introverso que a mão do requerente sofreu modificação permanente por conta da ausência do polegar esquerdo, conforme comparativo fotográfico de fls. 37/38 e imagens gravadas em audiência por ocasião de seu depoimento pessoal, divergindo do padrão físico usualmente conhecido.

Deve-se ter em mente que o severo abalo subjetivo e estético decorre naturalmente do sofrimento pessoal e exacerbado suportado pelo autor ao se ver lesionado em parte sensível do corpo, afastado de sua rotina, confrontado com a modificação permanente de sua consciência corporal e certamente inseguro sobre a eficácia de sua recuperação, evidenciando, portanto, a ocorrência do dano estético e moral em seu estado puro.

Realmente, não se pode negar que a ineficiência municipal na dispensação do tratamento médico trouxe para o requerente **JOSÉ BATISTA** enorme indignação, inegável fragilidade emocional, sequelas físicas e emocionais, devendo, portanto, ser ressarcido do ataque desferido inadvertidamente pelo município réu contra sua honrabilidade e estética.

Uma vez reconhecida a necessidade de se promover reparação moral e estética, devo agora definir a extensão do prejuízo e sua quantificação em termos pecuniários.

Neste ponto, veremos que a indenização deve representar um montante pecuniário suficiente para compensar o sofrimento, a dor, a frustração e os dissabores experimentados pelo requerente. Concomitantemente, deve servir de desestímulo ao Município réu para que não mais incida em condutas omissivas de idêntica natureza.

No caso em epígrafe, o sofrimento do requerente emergiu da dor pessoal e enorme sofrimento provocados não apenas pela lesão decorrente da ausência de socorro tempestivo, como também dos danos estéticos que passaram a integrar de maneira indesejada sua rotina social.

O Município, por sua vez, deveria ter melhorado as condições materiais do Hospital Municipal para atender ocorrências desta natureza, ou, ter cuidado para que os encaminhamentos de pacientes para unidades de referência se dessem de maneira mais célere, razão pela qual, tenho como absolutamente justo fixar a reparação por dano moral no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e, em conjunto, a reparação por prejuízo estético no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Na mesma direção, converge a lição dos tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - HOSPITAL PÚBLICO - ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - CONTRIBUIÇÃO PARA A AMPUTAÇÃO DE MEMBRO DO AUTOR - QUESTÃO CONSTATADA PELA PERÍCIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DO ESTADO E O RESULTADO - DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO. Constatado o atendimento médico não foi realizado a contento, ante a demora na realização da cirurgia para contenção da hemorragia interna, que, segundo a perícia, 'contribuiu para o desfecho desfavorável', levando à amputação de membro inferior do autor, impõe-se o dever da FHEMIG de reparar os danos causados.(TJMG - AC 10024043495563002 MG ? Julgado em 28/11/2013).

Uma vez superada a discussão envolvendo a fixação dos danos morais e estéticos, passo à valoração da pretensão de reparação por ocorrência de danos materiais.

Neste ponto, contudo, creio que o requerente **JOSÉ BATISTA** não

logrou êxito em demonstrar o sofrimento de prejuízo material capaz de ensejar restituição patrimonial.

No que tange à alegação de que a lesão permanente do dedo polegar impede o requerente de atuar no ramo da construção civil, deve-se notar, em princípio, que apesar da notícia de que ele trabalhava como simples pedreiro, infere-se do Cadastro de Pessoa Jurídica de fls. 40 e do Certificado de fls. 41 que **JOSÉ BATISTA FERREIRA** atuava, em verdade, como microempreendedor individual e mantinha sua empresa autônoma regularmente instalada no logradouro de fls. 43, podendo, assim, persistir no desempenho desta atividade empresarial a despeito da perda do membro mediante possível terceirização dos serviços.

Mais ainda, infere-se do depoimento pessoal da parte colhido em audiência que o próprio requerente admitiu ao juízo que, a despeito da perda de seu dedo, continua trabalhando no ramo da construção civil executando serviços que guardem compatibilidade com a limitação do movimento de pinça de sua mão, esvaziando, assim, a tese de incapacidade absoluta.

Esta admissão, aliás, confirma também as conclusões do laudo pericial constante de fls. 211/216 e que foi retirado dos autos da ação de benefício previdenciário que foi ajuizado pelo autor perante a Justiça Federal. Naquela lide, os expertos disseram que a limitação de movimento de pinça da mão gerou para o autor incapacidade laborativa meramente parcial e que ele pode ser reabilitado para outras atividades na área de construção civil; fato este, aliás, que gerou o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, obtendo apenas permissão para gozar de auxílio-doença e posterior reabilitação.

Assim, inexistindo a prova da incapacidade absoluta do autor para o exercício de qualquer atividade profissional, não se pode acolher o pedido de reparação por danos materiais na forma de pensionamento permanente.

Igualmente, restou frustrada a diligência probatória do autor em demonstrar que teve despesas financeiras para custear o tratamento médico a ponto de merecer recomposição patrimonial.

Neste ponto, retira-se dos autos que o tratamento médico do autor **JOSÉ BATISTA** foi custeado inteiramente por intermédio do Sistema Único de Saúde, recebendo atendimento em Unidades Conveniadas do Município de Anápolis e da capital sem necessidade de contrapartida pecuniária. Não bastasse, inexistente nos autos qualquer recibo ou nota fiscal que comprove dispêndio de numerário por parte do autor para adquirir medicação ou custear diligências clínicas em âmbito privado, inviabilizando, por isso, a pretensão de recomposição de danos materiais.

Diante do exposto, julgo **procedente** em parte a pretensão deduzida na peça inicial e **condeno** o **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS** ao pagamento de indenização em benefício do autor **JOSÉ BATISTA FERREIRA**, a título de reparação pelos danos morais e estéticos que lhe foram causados em razão da deficiência de atendimento médico, nos seguintes patamares:

1. O réu deverá ressarcir os danos morais experimentados pelo autor **JOSÉ BATISTA FERREIRA**, pagando-lhe a quantia de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, atualizada **monetariamente pelo IPCA a partir da data de prolação desta sentença, (24/05/2017-Súmula 362 STJ)**, e, ainda, **acrescida de juros moratórios** pautados **pelos índices de remuneração aplicados à Caderneta de Poupança** no período, **contados a partir da citação válida**, por força da previsão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação estabelecida pela Lei Federal n.º 11.960/09, mitigada, contudo, pela declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento que foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no curso da ADIN 4357/DF (Relator Min. Ayres Britto).
1. O réu deverá ressarcir os danos estéticos experimentados pelo autor **JOSÉ BATISTA FERREIRA**, pagando-lhe a quantia de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, atualizada **monetariamente pelo IPCA a partir da data de prolação desta sentença, (24/05/2017-Súmula 362 STJ)**, e, ainda, **acrescida de juros moratórios** pautados **pelos índices de remuneração aplicados à Caderneta de Poupança** no período, **contados a partir da citação válida**, por força da previsão contida no artigo 1º-F da Lei Federal n.º 9494/97,

com redação estabelecida pela Lei 11.960/09, mitigada, contudo, pela declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento que foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no curso da ADIN 4357/DF (Relator Min. Ayres Britto).

Por fim, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Uma vez evidenciada a sucumbência do requerido, condeno o **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS** ao pagamento das custas processuais que tiverem sido adiantadas pela parte autora e, ainda, dos honorários advocatícios em benefício de seu procurador que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis, 24 de maio de 2017.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA

Juiz de Direito